



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2249919-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IRB BRASIL RESSEGUROS S.A, é agravado SOUL CAFÉ GROOVY BAR RESTAURANT LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2249919-03.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Agravante: IRB - Brasil Resseguros S/A

Agravada: Soul Café Groovy Bar Restaurant Ltda.

Voto nº 48.507

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de previsão legal. A agravante busca a reforma da decisão, alegando o regular processamento do agravo de instrumento e a necessidade de novas perícias de engenharia e contábil, ou, subsidiariamente, esclarecimentos dos quesitos suplementares pelos peritos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que declara o encerramento da instrução probatória e o indeferimento de provas requeridas pelas partes está contemplada nas hipóteses do art. 1.015 do CPC para cabimento de agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. A interposição do agravo de instrumento deve observar as hipóteses previstas na legislação processual vigente, que não contempla a decisão em questão no rol do art. 1.015 do CPC.

4. A interpretação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento deve ser restritiva, evitando efeitos colaterais indesejados, como a ampliação das situações de preclusão imediata.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.015, art. 1.009, § 1º, art. 370, art. 371.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2225763-24.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, julgado em 21.11.2019.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2223250-83.2019.8.26.0000, Rel. Des. João Pazine Neto, julgado em 10.12.2019.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2188854-85.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julgado em 07.02.2017.

STJ, REsp nº 1.696.396-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05.12.2018.

Vistos.

Trata-se de agravo interno (fls. 1/13) contra a decisão monocrática proferida às fls. 41/44 (autos do agravo de instrumento) que, por ausência de previsão legal, não conheceu do agravo de instrumento.

Em busca de reforma, sustenta a agravante o regular processamento do agravo de instrumento apresentado; argumenta, ainda, a necessidade de realização de novas perícias de engenharia e contábil; subsidiariamente, pede sejam determinados aos peritos que esclareçam os quesitos suplementares apresentados.

É o relatório.

Mantenho a decisão proferida.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 24 (autos do agravo de instrumento) que, em ação de cobrança cumulada com pedido indenizatório, homologou o laudo pericial e declarou encerrada a instrução, facultando às partes a apresentação de alegações finais (processo nº 0258529-78.2007.8.26.0100 – 15ª Vara Cível do Foro Central da Capital).

Pois bem.

Ainda que pesem as razões que fundamentam o recurso, mantenho a decisão proferida.

A interposição do agravo de instrumento deve observar as hipóteses previstas na nova legislação processual.

Assim, o art. 1.015, do Código de Processo Civil prevê, em um rol taxativo, o cabimento de recurso contra as decisões interlocutórias.

Entretanto, o diploma processual vigente não contemplou a decisão que declara o encerramento da instrução probatória e o indeferimento de eventuais provas requeridas pelas partes entre as hipóteses do artigo acima mencionado.

A interpretação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento deve ser restritiva, em virtude dos efeitos colaterais que seriam ocasionados, caso se admitisse a ampliação das situações elencadas no artigo 1.015, do CPC.

Nesse sentido, vem advertindo a doutrina:

“... não se deve, diversamente do modelo do CPC/1973, criar hipóteses de recorribilidade de decisão interlocutória não previstas expressamente no novo CPC (...)

Como se sabe, o CPC/2015 opera, quanto à preclusão das decisões interlocutórias, da seguinte forma: (i) para aquelas que comportam agravo de instrumento, a parte interessada deve interpor imediatamente o recurso, sob pena de preclusão imediata; (ii) para as que não admitem o agravo, não haverá preclusão de imediato, mas a parte interessada deverá rediscutir a matéria, sob pena de preclusão, na apelação ou em suas contrarrazões à apelação (art. 1.009, § 1º). Não há, neste segundo caso, preclusão de imediato, mas apenas a chamada “preclusão elástica”.

Quando são ampliadas as hipóteses de recorribilidade para situações não antecipadas pelo legislador, há um importante efeito colateral para o qual ainda não se deu a devida atenção: também podem ser criadas novas hipóteses de preclusão imediata, não

imaginadas pelos advogados e demais profissionais do direito.

O sistema preclusivo erigido pelo CPC/2015 está estritamente vinculado às hipóteses de cabimento do agravo. A ampliação das situações de cabimento pode acarretar maior extensão da ocorrência da preclusão imediata, como se depreende do artigo 1.009, § 1º, do CPC/ 2015. Somente não precluem – até o momento em que seja interposta a apelação ou apresentadas as contrarrazões à apelação – as questões não suscetíveis de imediato na via do agravo de instrumento.

Assim, a ampliação jurisprudencial dos temas passíveis de serem objeto de agravo pode trazer a reboque a expansão da ocorrência da preclusão imediata do processo...”¹

Precedentes do Tribunal de Justiça/SP:

Agravo de Instrumento - ação de divórcio - insurgência contra o indeferimento de expedição de ofício à ARISP e homologação da partilha de bens - em relação ao indeferimento de produção de provas (ofício ARISP) a decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do NCPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento - Irresignação que deverá ser externada em sede de eventual recurso de apelação ou então em sede de contrarrazões - Impossibilidade de aplicação da taxatividade mitigada admitida pelo STJ - Ausência de demonstração acerca do prejuízo processual e da urgência a justificar, em caráter excepcional, o duplo grau de jurisdição partilha de bens deferida corretamente eventuais outros bens poderão ser objeto de sobrepilha - ausência de prejuízo direito de moradia da agravante e do filho menor não deve ser reconhecido -Artigo 1.831 do Código Civil alberga a figura somente na hipótese de viuvez, o que não é o caso dos autos decisão mantida - Recurso não conhecido em parte e na parte conhecida negado provimento. (Agravo de Instrumento nº 2225763-24.2019.8.26.0000, 5ª Câmara Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Moreira Viegas, julgado em 21 de novembro de 2019, não conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram

¹ Fernando da Fonseca Gajardoni e Outros, *in* Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva (<https://jota.info/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>).

Acesso realizado em 20 de março de 2025.

provimento, votação unânime)

Agravo de instrumento. Ação de partilha de bens. Decisão agravada que saneou o processo e determinou a realização das provas pertinentes para a identificação dos bens comuns partilháveis. Insurgência da Ré quanto ao indeferimento da produção de provas que entende necessárias. Não conhecimento. Hipótese não elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15 e tampouco verificada a urgência na apreciação da questão, que importaria em inutilidade de sua análise em sede de apelo. Não cabimento de agravo de instrumento. Inadequação da espécie recursal. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2223250-83.2019.8.26.0000, 3ª Câmara Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. João Pazine Neto, julgado em 10 de dezembro de 2019, não conheceram do recurso, votação unânime)

AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRADITA DE TESTEMUNHA E INDEFERIMENTO DE SUA OITIVA. DECISÃO QUE NÃO É RECORRÍVEL ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 1.015 E DEMAIS NORMAS DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento nº 2188854-85.2016.8.26.0000, 9ª Câmara Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julgado em 7 de fevereiro de 2017, não conheceram do recurso, votação unânime)

E mesmo nos casos em que se admite a taxatividade mitigada, há a necessidade de se demonstrar a urgência e a inutilidade da apreciação somente em julgamento da apelação, o que não ocorreu nos autos.

Ao enfrentar o tema, o Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão do art. 1.036, do Código de Processo Civil, durante julgamento de recursos especiais atribuiu o rito dos repetitivos (**TEMA 988**), tendo firmado a tese:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art.

1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ – CORTE ESPECIAL, RECURSO ESPECIAL nº 1.696.396-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5 de dezembro de 2018, deram provimento ao recurso especial, por maioria de votos, DJe 19.12.2018)

(destaquei)

Mesmo que assim não fosse, *“Propostas as provas, o juiz deve resolver sobre a sua admissibilidade. As provas propostas passarão por um exame preventivo, visando ao indeferimento das inúteis ou impossíveis, ou que visem à demonstração de fatos por meios inadequados ou inadmissíveis. Pode-se dizer que a admissão da prova é o momento da avaliação preventiva da sua utilidade”* (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo, Saraiva, 1994, v. 2, fl. 276).

Dispõe o art. 370, do Código de Processo Civil: *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”*.

Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização (RT 305/121).

E ainda, por força do art. 371 do Estatuto processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigente, o Juiz apreciará a prova constante dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantida a r. decisão.

ELCIO TRUJILLO
Relator